

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

## PROJETO DE LEI Nº 7.752, DE 2010

(Apensos os PLs 5.562, de 2009 e 6.058, de 2009)

Acrescenta § 5º ao art. 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), a fim de facilitar a substituição, no registro civil do filho, do nome dos pais alterado em virtude do casamento ou de sua dissolução ou separação judicial, bem como pela formação da união estável ou sua dissolução.

**Autor:** Senado Federal-Serys Slhessarenko

**Relatora:** Geovania de Sá

### I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresento esta complementação de voto ao Parecer que elaborei pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.752/2010, tendo em vista que, por ocasião da discussão da matéria na Reunião Ordinária desta Comissão de Seguridade Social e Família, realizada no dia 16 de setembro de 2015, após a leitura do parecer, foram propostas as seguintes modificações:

Alterar o substitutivo, suprimindo da ementa e do texto do Art. 57 § 9º da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 a palavra “que” e a frase “voltou a usar o nome de solteira ou de solteiro”.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.752/10 bem como dos Projetos de nºs 5.562/2009 e 6.058/2009, apensados, na forma do novo substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputada **Geovania de Sá**  
Relatora

\*CD150523043503\*

CD150523043503

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.752, DE 2010**  
**(Apensos: PL Nº 5.562, de 2009 e PL Nº 6.058, de 2009)**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para a averbação do nome de sua mãe ou de seu pai, após a separação judicial ou divórcio ou dissolução da união estável, desde que haja justo motivo e não acarrete prejuízo a terceiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 57 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

“Art. 57.....

.....

§9º. Fica admissível a alteração no registro de nascimento dos filhos, para a averbação do nome de sua mãe ou de seu pai, após a separação judicial ou divórcio ou dissolução da união estável, desde que haja justo motivo e não acarrete prejuízo a terceiro”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputada **GEOVANIA DE SÁ**  
Relatora

**\*CD150523043503\***

**CD150523043503**